

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 019.205/2014-7 [Apenso: TC 027.566/2020-0]

Natureza: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Margarida Janete Ferrari Ganzarolli (054.799.148-71); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Servicos de Obras Sociais de Pedreira Sos (46.409.637/0001-37); Walter Barelli (008.056.888-20).

Representação legal: Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP); Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP); Giancarlo Murta Zotini (361658/OAB-SP), Rander Augusto Andrade (202767/OAB-SP) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CAPACITAÇÃO DE TRABALHADORES. RECURSOS DO FAT. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Margarida Janete Ferrari Ganzarolli contra o Acórdão 947/2021-Plenário, que não conheceu recurso de revisão interposto contra o Acórdão 4.719/2020 – 1ª Câmara:

*Compulsando o v.acórdão prolatado, denota-se que os Nobres Ministros não conheceram do recurso de revisão, todavia, com a devida venia, não verifica-se a fundamentação suficiente que ensejou ao dispositivo, sendo de mister a manifestação de Vossa Excelência para declarar o julgado.*

*Com efeito, denota-se que a embargante suscitou várias teses para fundamentar seu recurso de revisão, entretanto, não houve o pronunciamento expresso dos julgadores sobre os pontos suscitados, com a fundamentação apregoada pela carta magna.*

*A fundamentação deve revelar o caminho percorrido pelo magistrado no processo de formação de seu convencimento. Tal itinerário deve ser externado nas decisões que profere.*

*A falta da fundamentação é desobediência de preceito constitucional. Como a própria carta política dispõe em seu artigo 5º, inciso IX, no que se refere ao princípio da motivação das decisões judiciais. Reza este:*

*“IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a de seus advogados, ou somente a estes”.*

*O principal papel da motivação das decisões é a função política, haja vista que os destinatários não são apenas as partes e o juiz competente para julgar eventual recurso, mas sim quisquis de populo, cujo objetivo é aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz, a legalidade e justiça das decisões.*

*Pelo exposto requer o acolhimento dos presentes embargos, atribuindo-lhe efeitos infringentes para com sanar a omissão apontada e analisar as teses ventiladas no recurso de revisão e, de forma subsidiária, que as afaste com a devida fundamentação apregoada pela carta magna, sob pena de nulidade e, para que seja possível seu conformismo ou sua correta impugnação.*

2. Em peça complementar, a recorrente arguiu prescrição, nos seguintes termos:

*Com efeito, o convênio objeto da presente Tomada de Contas Especial se deu em 1999, sendo o último pagamento a ele relacionado efetuado em jan/2000.*

*Entretanto, o presente processo somente veio a ser distribuído perante esse C. Tribunal de Contas da União no ano 2014, sendo a autora somente notificada em 06/08/2015, com juntada do comprovante de citação aos autos em 14/08/2015, ou seja, DEPOIS DE MAIS DE 15 ANOS DO CONVÊNIO OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL!*

*Não se pode olvidar que se aplica ao caso a prescrição quinquenal, conforme forte e unânime jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, destacamos a decisão de lavra do Ministro Marco Aurélio, de 14/02/2019, cujo trecho abaixo transcrevemos:*

*“Decorridos mais de 8 anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não poderia impor o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial. Não se deve admitir - considerada a Carta que se disse cidadã~, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo - a irrestrita atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor dano ao erário. Fazê-lo implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa. Conforme ressaltado no recurso extraordinário no 669.069, relator ministro Teori Zavascki, no qual se concluiu pela incidência da prescrição sobre pretensões decorrentes de ilícitos civis, a Constituição Federal, antes de versar a estruturação do Estado, disciplinou direitos dos cidadãos, não se podendo conceber que tenha dado passo a implicar quebra do sistema, lançando a imprescritibilidade de ação patrimonial. O constituinte foi explícito no tocante às situações jurídicas a afastarem a prescrição, indicando-as nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º, de forma limitada e absolutamente excepcional, apenas no campo penal, e não no cível, nem, muito menos, no patrimonial. O Plenário, no precedente, sinalizou entendimento estrito quanto ao alcance da parte final do artigo 37, § 5º, da Lei Maior - ao qual não se pode conferir interpretação alargada -, assentando a necessária superação do que decidido no mandado de segurança no 26.610. Esse foi o motivo a ensejar o reconhecimento da repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário no 636.886 - Tema no 899 -, pendente de julgamento: a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões do Tribunal de Contas. O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênio a reger a prescrição - ou a possibilidade de a Administração suplantá-la, ela própria, certa situação, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello. Verifica-se o mesmo prazo relativamente à ação a ser ajuizada pela Fazenda, assim como por aquele prejudicado por ato do Estado - Decreto no 20.910/1932. Mais ainda: esse é o lapso aplicável, por força da Lei no 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei no 8.429/1992. É observável, também, ante o poder-dever de autotutela administrativa - artigo 54 da Lei no 9.784/1999. Atentem, enfim, para a integral incidência, quanto à atuação sancionatória do TCU, da lei 9.873/99, conforme decidido pela 1ª turma no mandado de segurança no 32.201, relator ministro Luís Roberto Barroso. Descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. Nesse contexto, deve o Tribunal de Contas da União levar em conta o lapso de 5 anos para proceder à notificação daquele que busca*

*responsabilizar por dano ao erário 3. Defiro a liminar, suspendendo os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação no 439/2018, formalizada no processo de tomada de contas especial no 002.673/2012-6”.*

*(MS n. 35971TP/DF. Relator: ministro Marco Aurélio)*

*Ante o exposto, requer seja pronunciada a prescrição e, conseqüentemente, a declaração de nulidade do processo Tomada de Contas Especial nº 019.205/2014-7, com revogação, inclusive, da multa aplicada à requerida.*